



Registro: 2024.0000113388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002069-40.2014.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante/apelada EDNA MARTINS SICORA, é apelado/apelante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado JSL S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao da seguradora. Divergiram em parte o 2º, 3º e o 4º julgador que dava provimento em maior extensão ao recurso da seguradora. Acórdão com o relator sorteado e declarará voto o 2º julgador.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), REBELLO PINHO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR E CORREIA LIMA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2024.

LUIS CARLOS DE BARROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 53798

APEL. Nº: 0002069-40.2014.8.26.0543

COMARCA: Santa Isabel

APTE/APDO.: Edna Martins Sicora

APDO.: JSL S/A

APDO./APTE: Nobre Seguradora do Brasil (JG)

Ementa: Responsabilidade civil. Transporte coletivo. Ônibus. Acidente. Fato que ocasionou fratura de clavícula. Danos materiais e morais configurados. Valor da indenização por danos morais mantida. Art. 252, do Regimento Interno. Manutenção da r. sentença, exceto no tocante ao termo inicial dos juros moratórios da indenização do dano moral, e possibilidade de abatimento de eventual valor recebido a título de seguro DPVAT. Juros moratórios em relação à indenização do dano moral a incidência desde a citação. No tocante ao abatimento do DPVAT, o relator sorteador, subscritor do presente acórdão, ficou vencido na parte em que entendia que a questão deveria ser objeto de prova durante a fase de cumprimento de sentença. Em julgamento estendido, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso do autor e deram parcial provimento ao da seguradora. Divergiram em parte o 2º, 3º e o 4º julgador que davam provimento ao recurso da seguradora em maior extensão. Declara voto vencedor o 2º julgador. Relativamente ao ponto concernente ao abatimento do DPVAT prevalece a declaração de voto vencedor do 2º julgador Desembargador Rebello Pinho.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em ação de indenização, e procedente o pedido deduzido na

lide secundária (fls. 536/543). JSL S/A e Nobre Seguradora S/A opuseram embargos de declaração (fls. 548/551 e fls. 555/579, respectivamente). Embora tenha sido consignado o desacolhimento dos embargos, destaca-se que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à corré Nobre Seguradora S/A (fls. 602/604).

Apelam a autora (fls. 583/591) e a Nobre Seguradora do Brasil S/A (fls. 608/630) procurando modificar o resultado do julgamento. Os recursos foram processados com as formalidades legais.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 634/647, 651/658).

É o relatório.

Apela a autora às fls. 583/591. Busca majoração da indenização por dano moral e honorários advocatícios.

Aduz a autora que, no dia 16/05/2011, embarcou no ônibus linha Chácaras Guanabara/Santa Isabel, placa DBL 0697, da empresa JSL S/A, que tombou por ter o motorista dormido ao volante. Diz que fraturou a

clavícula, tendo sido atendida no Pronto Socorro da Santa Casa de Misericórdia de Santa Isabel, onde recebeu alta no mesmo dia. Alega que, sendo idosa, padeceu com dores, ficando enfaixada por cerca de 40 dias. Precisou buscar atendimento nos dias seguintes ao acidente, em razão das dores e também para troca de curativos. Afirma que o Sr. Perito confirmou incapacidade total e temporária no período pós traumático, com 60 dias de déficit temporário parcial, além de dano estético.

Afirma que a empresa requerida é de grande porte.

Postula o provimento do recurso para “majoração da indenização a título de danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos, tal como pedido inicial, que hoje perfaz a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Requer igualmente a majoração dos honorários de sucumbência para que sejam arbitrados no patamar máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação” (fls. 591).

Apela a Nobre Seguradora do Brasil S/A às

608/630. Sustenta matéria de ordem pública pois, em razão da liquidação extrajudicial compulsória decretada pela SUSEP, incide o teor do art. 18, da Lei n. 6.024/1974, e parágrafo terceiro do artigo 98 do Decreto-Lei 73/1966. Por isso, ocorre a “i) a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da Nobre Seguradora do Brasil S/A, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; (ii) a exclusão dos juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, mesmo que estipulados em contrato, enquanto não integralmente pago o passivo; (iii) o levantamento, pela Nobre Seguradora do Brasil S/A, de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens; e iv) a nulidade, que pode ser arguida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, dos despachos ou decisões contravenham a suspensão das ações e execuções” (fls. 611).

Afirma que “ocorrendo a condenação processual e a responsabilidade contratual desta Companhia Seguradora, apenas a título de argumentação,

o título judicial deverá ser habilitado perante a massa liquidanda, no entanto, a referida certidão de crédito deve expressamente excluir a incidência de juros de mora e correção monetária, bem como eventuais penas de cláusulas contratuais, enquanto não for integralmente pago o passivo. Assim, apenas após a satisfação da integralidade dos credores da Seguradora, e subsistindo saldo remanescente, as referidas verbas acessórias poderão ser adimplidas” (fls. 613).

Em razão do “regime de liquidação extrajudicial da seguradora, os eventuais credores deverão habilitar o seu crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda, respeitando-se a ordem legal” (fls. 615).

No mais, alega que “não existe nos autos nenhum documento que demonstre o nexo de causalidade entre os supostos danos alegados pela parte Autora/Recorrida e a conduta do motorista do coletivo, preposto da Ré Segurada. Isto porque pela simples análise dos autos verifica-se que não há qualquer prova quanto imprudência da conduta do motorista que deu causa ao

sinistro. Ora, mesmo diante da responsabilidade objetiva do prestador do serviço público, a autora deve demonstrar minimamente os fatos constitutivos do seu direito, o que não ocorreu no presente caso” (fls. 617).

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Requer, ao menos, a redução do montante indenizatório.

Argumenta que, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, os mesmos foram equivocadamente arbitrados desde o evento danoso. Ocorre que a autora “era passageira em ônibus de propriedade da Ré Denunciante, quando ocorreu o sinistro”, por isso, não há dúvidas da relação contratual (fls. 620). O contrato de transporte está disposto nos artigos 730 a 756, do CC. Assim, os juros moratórios da indenização por dano moral devem incidir a partir da citação.

Diz que não há que se falar em dano material, pois “não há nexos causal entre a conduta do agente e o dano alegado pela recorrida” (fls. 623/624).

Insiste que, em razão da liquidação

extrajudicial compulsória, deve constar “expressamente no título judicial a suspensão da fluência de juros moratórios e não reclamação de correção monetária de quaisquer dividas passivas até que integralmente pago o passivo da seguradora em liquidação extrajudicial” (fls. 627).

Invoca o teor da Súmula 246, do STJ, e aponta a “obrigatoriedade de se deduzir do valor de eventual indenização o valor relativo ao seguro obrigatório, até mesmo nos casos em que não houve reclamação administrativa” (fls. 628). Por isso, “requer seja consignada na decisão o direito da Ré a compensação da indenização, referente ao valor do seguro obrigatório, mesmo se ainda não tenha sido recebida pela parte Autora/Apelada, haja vista que poderá a qualquer momento requerer tal indenização obrigatória” (fls. 629).

Pois bem.

Consigne-se que, não obstante a notícia da liquidação extrajudicial da litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A, não se mostra necessária

manifestação do Ministério Público.

É que, às fls. 407/413, o “Parquet” apresentou parecer destacando a inexistência de interesse de incapazes, ou mesmo de risco de lesão a interesse social e individual indisponível, de modo que não se vislumbra hipótese que justifique a sua atuação fiscalizatória.

Dispõe o art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'”

(STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

Assim, **com exceção da questão relativa ao termo inicial dos juros moratórios da indenização por dano moral, bem como a questão do abatimento do seguro DPVAT**, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

O Juízo “a quo” prolatou a sentença nos seguintes termos:

“(...) O pedido deve ser julgado parcialmente procedente, senão vejamos:

Tratam-se os presentes autos de ação de indenização por danos materiais e morais, pelos danos sofridos pela autora, no dia 16/05/2011, ao se utilizar do transporte coletivo de responsabilidade da primeira requerida, quando

embarcou no ônibus, veículo de placa DBL-0697, linha Chácara Guanabara/Santa Isabel. Argumenta a autora que ao se valer do transporte coletivo oferecido pela requerida o condutor do coletivo, funcionário da empresa, foi negligente e imprudente ao dormir no volante e bater em um barranco fazendo o coletivo tombar, o que lhe causou dano em sua integridade física.

Destaca que, devido ao alto impacto ocorrido entre a requerente e o acidente, fraturou sua clavícula, sendo necessária a realização de diversos exames laboratoriais; sessões de acupuntura e fisioterapia; compra de óculos, pois foi danificado no acidente; compra de medicamentos e, realização de tratamento médico, causando-lhe danos materiais no importe de R\$3.692,46 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos).

A requerida e a litisdenunciada contrapõem-se a

tais argumentos.

Sustentam que as lesões foram leves e o trauma sofrido se consolidou, não apresentando qualquer dano à autora.

Contudo, assiste razão em parte à autora.

Tornando-se por primeiro a análise dos danos materiais, passo a expor:

Com efeito, as informações constantes dos documentos juntados pela autora na inicial são providas de veracidade e confiabilidade sendo, ainda, plausível tudo o mais que fora mencionado na exordial.

Nesta esteira, observo que o Boletim de Ocorrência n.º 1311/2011 (fls.21/25) lavrado pela Delegacia de Polícia de Santa Isabel, indica que o motorista do coletivo Renato Florêncio dos Reis "veio a cochilar durante a condução do coletivo e perdeu o controle do veículo, chocando-se contra um barranco e, conseqüentemente, tombando-o em seguida, do

acidente resultou em lesões nos passageiros do veículo-ônibus, que se encontram hospitalizado sem observação junto à Santa Casa Local" , conforme histórico de fl.25.

Vale ressaltar, que o Boletim de Ocorrência é elaborado por autoridade policial e goza de fé pública, inexistindo qualquer motivo plausível para subtrair a força probante do conteúdo.

O laudo pericial realizado no IMESC, por sua vez, concluiu que “os achados de exames físicos e subsidiários estão em conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado; não há caracterização de incapacidade, tendo havido incapacidade total e temporária no período pós – traumático, pós manipulação cirúrgica de mobilização e reabilitação; estando em condições clínicas já restabelecidas, estáveis insusceptível de melhora ou restabelecimento morfológico do segmento acometido; não há dano corporal que se

enquadre na tabela SUSEP, no momento recuperada funcionalmente das lesões sofridas no acidente; as lesões encontradas não são causadoras de repugnância no convívio social, nem expõe o autor à condição vexatória”. (fl.486B/487B).

Assim, os danos materiais oriundos dessas circunstâncias podem ser aferidos, de forma específica, pelos documentos de folhas 60/83 que comprovam despesas financeiras com a compra de óculos, medicamentos, exames e consultas médicas, realização de fisioterapia e sessões de acupuntura.

Dessa forma, caracterizado o dano, quer material ou moral, fica o causador deste, obrigado a reparar, conforme o previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sendo assim, procedente o pedido de condenação por danos materiais em R\$3.692,46 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos)

oriundos do acidente sofrido pela requerente.

No que tange à indenização pelos danos morais, torna-se evidente que o dissabor experimentado pela autora é suficiente para a caracterização do dano moral, entretanto, não nos moldes como pretendido.

Note-se que, de acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral nos casos de acidente de ônibus se configura com base na responsabilidade objetiva da empresa referente à sua atividade comercial.

Aplica-se ao caso a teoria do risco profissional.

Nesse sentido a nossa legislação pátria, assim preconiza: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, artigo 186 do Código Civil.

Nesse entendimento, compreende-se por dano moral "aquele que, direta ou indiretamente,

opera na esfera mais íntima do indivíduo, afetando direitos personalíssimos, tais como a honra, a dignidade, a imagem, o nome e a fama, vindo a ser personificado pela humilhação, vexame, dor, descrédito, repudia ou desprestígio que exacerbe a naturalidade dos dados da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AGRgREsp nº 403.919/RO)

Confira-se ainda o seguinte julgado acerca do tema em debate:

EMENTA: “APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE ÔNIBUS - PASSAGEIRA QUE SOFREU HEMATOMAS - DANO MORAL CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE MAIORES REFLEXOS NA VIDA DA APELANTE - VALOR FIXADO - MANUTENÇÃO. A Apelante ingressou com apresente ação alegando que no dia 05 de agosto de 2010 viajava como passageira da Apelada,

quando o motorista, ao fazer uma conversão, perdeu o controle do veículo em razão da pista estar molhada, e colidiu com o muro de uma residência. Alega que sofreu lesões corporais, ficando com hematomas, e que teve que fazer vários exames para verificar se não havia fraturas. Ficou emocionalmente abalada com o fato, e desta forma, pleiteou indenização pelos danos morais lhe causados. No caso em análise, o relatório médico realizado no dia do acidente relata que a Apelante apresentou hematoma de face e dor cervical, sem fraturas, sendo certo que recebeu alta na mesma data, apenas com prescrição de medicação (fl. 25). Levando em consideração os fatos e os danos causados, entendo que o valor fixado pelo Juízo a quo R\$ 2.000,00 (dois mil reais) -, está de acordo com os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, não havendo que se falar em majoração. JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL -

TERMO INICIAL A PARTIR DACITAÇÃO.
SENTENÇA PARCIALMENTE
REFORMADA — RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP
00129348120108260020

SP0012934-81.2010.8.26.0020, Relator:
Eduardo Siqueira, Data de Julgamento:
20/09/2017, 38ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 20/09/2017).

Cumpre destacar que na fixação do valor da indenização por dano moral, à falta de regulamentação específica, certos fatores têm sido apontados como determinantes do alcance da indenização. A conduta das partes, condições econômicas do ofendido e do ofensor e a gravidade do dano são de suma importância dentre os fatores hauridos da experiência comum.

O valor da indenização deve ser arbitrado considerando, ainda, que deve servir como fator

de reparação à lesão sofrida pela autora e também deve ter caráter pedagógico de forma a desestimular comportamentos semelhantes ao praticado pela ré.

A extensão do dano moral, em relação a autora, não foi grave. Em que pese ser de conhecimento comum os efeitos nefastos de se ter a clavícula fraturada a impedindo, assim, de realizar as suas atividades diárias, com reflexos diretos e indiretos em sua vida prática.

Nesse sentido, o n. Perito judicial concluiu que "(...) não há caracterização de incapacidade, tendo havido incapacidade total e temporária no período pós – traumático, pós manipulação cirúrgica de mobilização e reabilitação; (...) (fl.486B/487B).

Nesses termos, considerando os fatores firmados acima, fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que entendo suficiente para reparar a lesão sofrida

pela autora, sem que lhe represente um enriquecimento sem causa, servindo de fato intimidativo à requerida, na prevenção de condutas semelhantes à discutida nos presentes autos.

À propósito, trago à liça:

EMENTA: “INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE ÔNIBUS - DANO MORAL- AUTOR QUE SOFREU DIVERSOS FERIMENTOS - Responsabilidade objetivado transportador pelos danos causados aos seus passageiros - Teoria do risco profissional - Dano moral configurado, na medida em que o autor experimentou efetivo abalo emocional ao sofrer lesões físicas - Súmulas 161 e 187 do STF - Valor de R\$ 15.000,00 fixado na r. sentença que se mostra adequado diante das circunstâncias do caso em análise - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.(TJ-SP - APL: 01096906520088260007

SP0109690-65.2008.8.26.0007, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 11/08/2015, 16ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 11/08/2015).

Tal quantia revela-se suficiente para preencher os aspectos acima delineados e se situa em patamar moderado e desprovido de exageros.

Incide na espécie, ademais, o teor da Súmula 326 do Colendo STJ, que dispõe, in verbis: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Assim, os pedidos deduzidos pela autora comportam total acolhimento, condenando-se a requerida, à reparação dos danos materiais e morais causados à requerente, na forma retro expendida.

Quanto ao valor que a requerente possivelmente recebeu correspondente ao seguro DPVAT, a inexistência de prova nos autos não obsta o

julgamento do feito, uma vez que a constatação de eventual pagamento poderá ser apreciado em sede de liquidação de sentença.

Outrossim, a litisdenunciada não apresentou resistência ao pedido, conforme se depreende da análise de sua contestação (fls.162/179).

Assim, deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios quanto à lide secundária.

Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, em relação à lide principal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EDNA MARTINS SICORA, nos autos da ação ajuizada em face de JSB S.A, o que faço para CONDENAR a requerida ao pagamento de: i) indenização por danos materiais no importe de R\$ 3.692,46 (três mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e seis centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a partir da citação; ii) - indenização

por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 – STJ) e juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 – STJ), devendo ambas as verbas serem atualizadas monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, em relação a lide secundária JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denunciação da lide e, solidariamente, nos termos da Súmula nº 537STJ, condeno a denunciada ao ressarcimento do valor pago pela requerida/denunciante à autora, nos termos, limites e valores contratados.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida JSB S.A ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do

valor da condenação, bem como deixo de condenar a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil, pela não resistência ao pleito.

Em caso de recurso o valor de preparo deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa atualizado, sob pena de ter de proceder ao recolhimento em dobro, conforme artigo 1007, § 5º do Código de Processo Civil, vedada a complementação, bem como deverá ser recolhido valor a título de porte de remessa e retorno para processos físicos.

Certificado o trânsito em julgado, não requerido o cumprimento de sentença em 30 dias, na forma do Prov. 16/2016 (DJE de 04/04/2016), os autos irão ao arquivo, exceto se tratar-se de autos digitais.

P.I.C” (fls. 536/543).

A Seguradora-apelante postula exclusão de juros de mora, correção monetária e cláusulas penais, bem como que seja reconhecido a impossibilidade de atos de

constrição, haja vista que foi decretada sua liquidação extrajudicial. No entanto, não é possível acolher tais pleitos.

Esta Vigésima Câmara de Direito Privado, no julgamento da Apelação n. 0052375-21.2013.8.26.0002 (Relator Desembargador Álvaro Torres Júnior, julgado em 05/06/2017), já se pronunciou no sentido de que:

“2.2.1. Não merecem guarida os pedidos de suspensão do processo, de cobrança de correção monetária, dos juros de mora e de ordem judicial que impeça qualquer ato de constrição.

Isso porque são matérias que somente poderão impactar a fase de liquidação, sem influência no resultado do julgamento do processo de conhecimento.

A ação originária objetiva apenas a constituição de título judicial, não havendo execução em curso que implique atos de

constrição. Se, após o julgamento do apelo da Autora e o advento da coisa julgada material, formar-se título executivo judicial e iniciar-se a consequente fase de cumprimento de sentença em primeiro grau, aí sim será a ocasião em que a seguradora-Ré poderá, se assim entender, requerer a suspensão do processo ao juízo competente”.

O contexto probatório foi fundamentadamente analisado na r. sentença. O Boletim de Ocorrência de fls. 21/25 traz a dinâmica do acidente narrada pelo Policial Rodoviário Estadual encarregado de atender a ocorrência. No laudo pericial (fls. 478/487), o Sr. Perito destacou a existência nexos entre os sintomas e quadro apresentado pela parte autora, com o acidente sofrido no interior do ônibus. Destarte, a prova dos autos demonstra suficientemente o nexo causal entre o acidente e o dano sofrido.

Saliente-se que, em se tratando de prestação de serviços de transporte de pessoas, a responsabilidade da transportadora é contratual, de sorte

que a requerida JSL S/A assumiu uma obrigação de resultado, ou seja, conduzir seus passageiros sãos e salvos ao seu destino, o que não ocorreu no presente caso.

Não há quaisquer ou provas ou mesmo evidências da existência de culpa exclusiva da vítima, hábil a afastar a responsabilidade objetiva da transportadora. Destarte, não prospera a tese de que inexistiria nexo causal entre conduta da ré e o dano, material e moral, sofrido pela parte autora.

A indenização a título de danos morais representa uma compensação pela tristeza ou sofrimento subjetivo infligido injustamente a outrem, sendo ilógico e injurídico afirmar que o dano moral só é indenizável quando repercute no patrimônio ou na aparência do prejudicado.

Como bem pondera Carlos Alberto Bittar, citado por Carlos Roberto Gonçalves, na obra *Responsabilidade Civil*: “*o dano moral dispensa prova em concreto. Trata-se de presunção absoluta. Desse modo, não precisa a mãe comprovar que sentiu a morte do filho; ou o agravado em sua honra demonstrar em juízo que*

sentiu lesão; ou o autor provar que ficou vexado com a não inserção de seu nome no uso público da obra, e assim por diante” (página 634).

Quanto à fixação da indenização, esclarece Carlos Roberto Gonçalves: *“Em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau de culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau de culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”* (obra citada pág. 634).

Ademais, a indenização por danos morais não pode ser insignificante, haja vista que devem servir de desestímulo ao cometimento futuro de condutas lesivas, além de representar uma compensação pelo sofrimento, dores e angústia indevidamente sentidos pela autora.

A surpresa, a angústia, as dores e as sequelas do acidente, como a perda de capacidade permanente para exercício de atividades normais, demonstra a gravidade dos danos causados ao requerente em decorrência do acidente.

Como o Sr. Perito constatou que, em razão do acidente, houve “fratura da clavícula esquerda. Imobilização com oito de malha e fisioterapia” (fls. 487, 7.3.3), não é possível reduzir o “quantum” indenizatório arbitrado a título de indenização por dano moral, consoante postulado pela seguradora.

Também não é possível acolher o inconformismo da parte autora para majoração da indenização, vez que o Juízo “a quo” bem considerou as circunstâncias do caso concreto para o arbitramento.

O Sr. Perito destacou que não há caracterização de qualquer nível de incapacidade (fls. 485), estando a autora “no momento recuperada funcionalmente das lesões sofridas no acidente” (fls. 486). Disse que a autora “não apresenta dificuldades do convívio social. Não há dificuldades do autocuidado” (fls. 484), sendo que durante “o exame físico não ficou caracterizada dor importante” (fls. 487).

Quanto ao dano estético mencionado pela autora-apelante, o Sr. Perito destacou que, na escala sugerida, seria de nível 1, ou seja, “ausente” (fls. 486,

item 5.8). Mais precisamente, a autora apresentou quesito questionando se ficou com dano estético (fls. 424, quesito 11), ao que o Sr. Perito respondeu que “não” (fls. 487, resposta ao quesito 11, da parte requerente).

Resta mantida a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00.

A Seguradora apelante sustenta a possibilidade de abatimento de valor recebido pela parte autora em razão do seguro obrigatório DPVAT, em razão do teor da Súmula 246, do STJ.

Na fundamentação da r. sentença, constou o seguinte: “Quanto ao valor que a requerente possivelmente recebeu correspondente ao seguro DPVAT, a inexistência de prova nos autos não obsta o julgamento do feito, uma vez que a constatação de eventual pagamento poderá ser apreciado em sede de liquidação de sentença” (fls. 542).

Depreende-se que o Juízo “a quo” concluiu pela possibilidade de abatimento do valor recebido, a

título de seguro DPVAT, mas a conclusão constante na fundamentação não foi lançada no dispositivo da r. sentença.

De fato, dispõe a súmula 246, do Superior Tribunal de Justiça: “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada”.

Assim, melhor acolher a alegação da litisdenunciada apelante, a fim de evitar eventuais questionamentos futuros quanto ao tema, em razão de não ter sido consignada no dispositivo da r. sentença.

Frise-se o abatimento é possível, desde que haja prova do recebimento de valores a título de seguro obrigatório, o que será objeto de comprovação durante a fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - O juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava

suficientemente esclarecida, julgou o mérito Possibilidade

- Necessidade da prova pericial não demonstrada -

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO ACIDENTE DE VEÍCULOS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - Colisão em cruzamento Preferencial da autora – Culpa da ré configurada - Culpa concorrente ou exclusiva da autora não configurada - INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS - Valor dos reparos suficientemente demonstrados - Valores impugnados de maneira genérica, sem argumentos suficientes para infirmar a plausibilidade e verossimilhança dos danos apontados pela autora - Indenização mantida. LUCROS CESSANTES – Ocorrência demonstrada - Autora que demonstrou a interrupção de sua atividade - laboral - Necessidade, porém, de compensação das verbas salariais com o auxílio previdenciário porventura recebido até o retorno da autora ao trabalho - Valor dos lucros cessantes que deverá ser apurado em liquidação Recurso provido, no particular. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - Configuração - Acidente que não pode ser considerado mero

aborrecimento corriqueiro ou cotidiano - Sequela física de pequena proporção - REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO CABIMENTO - Redução do montante devido para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Razoabilidade e proporcionalidade atendidas – Recurso provido, no particular. **DESCONTO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO DPVAT** - Cabível a dedução do valor do seguro obrigatório porque a vítima já obtém a reparação do dano, sob pena de incorrer em 'bis in idem' - Abatimento dos valores relativos aos danos pessoais, morais, estéticos e com despesas médicas, que deve incidir sobre a parcela efetivamente recebida pela autora a título de DPVAT, a ser apurada em liquidação – Recurso provido, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Devido o arbitramento em favor do patrono da ré, proporcionalmente ao decaimento do pedido da autora, quanto ao pedido de indenização por dano material - Arbitramento do dano moral em valor inferior ao pleiteado na petição inicial que não implica em sucumbência recíproca - **RECURSO PROVIDO EM**

PARTE.” (Apel. 1004619-94.2015.8.26.0077, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32ª Câmara de Direito Privado, J. em 18/10/2018, destaque inexistente no original).

Todavia, em relação ao abatimento do DPVAT, o relator sorteado, subscritor do presente acórdão, ficou vencido na parte em que entendia ser necessária a produção de prova, em cumprimento de sentença, do recebimento do valor do seguro.

Acontece que a douta maioria, em sede julgamento expandido, concluiu que o abatimento do DPVAT era devido independentemente de produção de prova do recebimento do seguro.

Destarte, em relação à questão do abatimento do DPVAT prevalece a declaração de voto vencedor do eminente Desembargador Rebello Pinho.

A seguradora tem razão no que tange ao termo inicial dos juros de mora da indenização por dano moral. É que deve ser observado que se trata de responsabilidade contratual, de modo que incidem juros de mora desde a citação, consoante teor dos artigos 405 do

Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Não incide, na espécie, o teor da Súmula 54, do STJ, que trata da responsabilidade extracontratual.

Ante o exposto, negaram provimento ao recurso da autora, e por maioria de votos, em julgamento estendido, vencidos o Relator sorteado e o quinto julgador, deram parcial provimento ao recurso da Seguradora para determinar o abatimento do valor relativo ao seguro DPVAT, independentemente de prova do recebimento do seguro, bem como, para fixar que incidem juros de mora, no tocante a indenização por dano moral, desde a citação.

Em relação à questão do abatimento do DPVAT prevalecerá, portanto, a declaração de voto vencedor do eminente segundo julgador Desembargador Rebello Pinho.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator



Voto nº 45875

Apelação Cível nº 0002069-40.2014.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Apelante/Apelado: EDNA MARTINS SICORA

Apelado: Jsl S/A

Apelado/Apelante: Nobre Seguradora do Brasil

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Vistos.

1. Estou divergindo do voto do Exmo Desembargador Relator, pelo meu voto, o recurso da parte seguradora é provido, em maior extensão, **para estabelecer que o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), independentemente da comprovação de que a vítima recebeu o referido seguro.**

Nesse sentido, com inteira aplicação à espécie, a orientação do julgado extraído do site do Eg. STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA MAIOR DE IDADE. PROVA DO PREJUÍZO ECONÔMICO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. DEDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA QUANTIA PELOS SUCESSORES DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Ação ajuizada em 02/08/2012. Recurso especial interposto em 16/03/2016. Autos atribuídos a esta Relatora em 25/08/2016. 2. Aplicação do CPC/73, a teor do Enunciado Administrativo n. 2/STJ. 3. A concessão de pensão por morte de filho que já atingiu a idade adulta exige a demonstração da efetiva dependência econômica dos pais em relação à vítima na época do óbito. Precedentes. 4. Na hipótese dos autos, a pensão mensal é devida à genitora da vítima, haja vista a existência de prova testemunhal atestando que o filho, antes do óbito, prestava assistência financeira à mãe, como registrado no acórdão recorrido e na sentença. 5. As premissas fático-probatórias delineadas pelas instâncias ordinárias não são passíveis de modificação por esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 6. Nas ações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relacionadas a acidentes de trânsito, o valor do seguro obrigatório DPVAT deve ser deduzido da indenização fixada judicialmente, nos termos da Súmula 246/STJ, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores. Entendimento da 2ª Seção do STJ. 7. A ausência de similitude fática impede o conhecimento do suposto dissídio jurisprudencial quanto à forma de cálculo dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, para determinar o abatimento, do total da indenização devida aos autores, da quantia correspondente ao seguro DPVAT para a hipótese de morte.” (STJ-3ª Turma, REsp n. 1.616.128/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4/3/2017, DJe de 21/3/2017, o destaque não consta do original).

2. No mais, acompanho o voto do Exmo. Desembargador

Relator.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

2º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	35	Acórdãos Eletrônicos	LUIS CARLOS DE BARROS	247D8686
36	38	Declarações de Votos	MANOEL RICARDO REBELLO PINHO	24A483DE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002069-40.2014.8.26.0543 e o código de confirmação da tabela acima.